

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1942/78

Interessado: COLÉGIO SUPLETIVO "MARCKO", DE IBITINGA

Assunto: Plano de Curso Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia

Parecer CEE nº 1725/79 - CEEG - Aprovado em 18/12/79

### I - RELATÓRIO

#### 1. - HISTÓRICO

1.1 - O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo CEE nº 1942/78.

1.2 - Trata-se de curso em nível de ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

1.3 - O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, de 26, publicada no Diário Oficial de 27 de maio de 1978, no estabelecimento situado à Avenida Municipal s/nº, mantido por "Cursos Integrados Marcko Ltda", em Ibitinga - S.P.

1.4 - O Estabelecimento de ensino foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

1.5 - A Secretaria de Estado da Educação informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano de Curso, nos termos da mencionada Deliberação.

#### 2. - APRECIÇÃO:

2.1 - O Plano de Curso em tela atende às exigências previstas na Deliberação CEE nº 14/73.

2.2 - Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

### II - CONCLUSÃO

1. - Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da Modalidade Suplência de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio Supletivo "Marcko" de 1º e 2º Graus, localizado à Avenida Municipal s/nº, em Ibitinga - S.P.

2. - São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria de Estado da Educação.

3. - Fica o Colégio obrigado a adequar seu Plano de Curso às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

4. - Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 22 de novembro de 1979

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

R E L A T O R A

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer O VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente